



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003575-08.2020.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante LEOMAR CALIXTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16052

APELAÇÃO Nº 1003575-08.2020.8.26.0322

COMARCA: LINS – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: LEOMAR CALIXTO

JUIZ DE DIREITO: DR. MARCO AURELIO GONÇALVES

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Sentença de parcial procedência da petição inicial. Inconformismo do banco requerido.

Alegação do demandante de ter havido valores desfalcados da sua conta do PASEP por erro na aplicação dos índices de correção monetária, entre 1998 e 2018, pela instituição financeira.

1. Legitimidade passiva. Hipótese configurada.

Banco do Brasil que é legítimo para responder pela eventual falha na prestação do serviço quanto à atualização de valores em conta vinculada ao PASEP. Tese fixada no tema repetitivo 1.150, do STJ.

2. Prescrição. Inocorrência.

Termo inicial que deve ser contado a partir do momento em que o consumidor teve conhecimento dos desfalques, qual seja o momento de acesso ao saldo da conta em agosto de 2018, conforme confissão feita na petição inicial. Ação ajuizada dentro do prazo prescricional decenal, nos termos do artigo 205, do Código Civil.

3. Mérito. Incorreta atualização monetária de valores depositados em conta vinculada ao PASEP. Laudo pericial produzido nos autos, com suficiente e fundamentada motivação, que apura saldo a ser devolvido ao autor na monta de R\$ 476,32, considerando o valor inicial (em agosto de 1988) de Cz\$ 9,45 e as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 08/1970 e pela Lei nº 9.365/1996. Fatos constitutivos do direito do demandante comprovados. Inteligência do art. 373, I, do CPC.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 453/460, que julgou procedente a ação indenizatória para condenar o Banco do Brasil a pagar a parte autora o importe de R\$ 476,32, e para seu advogado, os honorários fixados por equidade em R\$ 5.716,05. Fixou também a sucumbência integral para o banco demandado.

A parte requerida interpôs apelação a fls. 469/491. Sustenta a

ilegitimidade passiva do banco, a ocorrência da prescrição decenal da pretensão do autor e a inexistência de desfalque no manejo do PIS/PASEP do requerente.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido (fls. 492/493)

As contrarrazões estão a fls. 543/548.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por LEOMAR CALIXTO em face do BANCO DO BRASIL S/A sob o argumento de que teve valores desfalcados da conta vinculada ao PASEP, vez que foram subtraídos e/ou não foram repassados para a conta individual por ocasião da mudança na destinação do fundo PASEP, ocorrido com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Alegou a parte autora que é servidor público e titular de conta PIS/PASEP cadastrada em 06/1987. Informou que, em 08/08/2018, teve disponibilizado em sua conta corrente valores irrisórios referentes ao PASEP, os quais acredita estarem incorretos por não terem sofrido as devidas atualizações monetárias.

Assim, sustentando ter havido má gestão da instituição financeira ré, requereu a condenação do banco ao pagamento das diferenças devidamente atualizadas, bem como de indenização por danos morais que alega ter sofrido.

O juízo de origem considerou a legitimidade passiva do banco e, diante do laudo pericial que apontou erros na gestão da conta vinculada ao PASEP, condenou o requerido a devolver a quantia de R\$ 476,62, denegando a condenação em danos morais.

A sentença não merece reformas.

Preliminarmente, não há digressões a serem embatidas em relação à legitimidade passiva do Banco do Brasil e à ausência de prescrição da

pretensão autoral.

Para tanto, veja-se o quanto decidido pelo STJ no tema repetitivo 1.150:

- “i) o **Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam** para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
- ii) a pretensão ao **ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques** em conta individual vinculada ao **Pasep se submete ao prazo prescricional decenal** previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
- iii) o **termo inicial** para a contagem do prazo prescricional é o **dia em que o titular**, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”

Analisando o caso concreto, acerca da prescrição, vê-se que a contagem deve ter início a partir da data em que o autor teve ciência inequívoca da lesão sofrida.

Tal fato ocorreu, segundo o único elemento de prova assim constante nos autos, quando o autor teve acesso ao saldo de sua conta, em 08/08/2018 (conforme ele próprio confessa a fls. 3), momento em que tomou conhecimento dos supostos desfalques (fls. 20/24).

A divergência entre a data de emissão do citado extrato de fls. 20 (22/06/2020) e a data alegada pelo autor na sua petição inicial (08/08/2018) deve ser sanada com o prestígio, por causa da confissão autoral, da data confessada pelo autor na exordial. Com isso, foi a partir dessa data que passou a correr o **prazo**

decenal para o ajuizamento da ação.

Sendo assim, com o ajuizamento da ação em 14/09/2020, decerto que **não prescreveu** a sua pretensão em rever o possível desfalque dos valores em sua conta PASEP.

Também é patente a legitimidade passiva do Banco do Brasil, posto que a causa de pedir inegavelmente se amolda à razão de decidir do Tema Repetitivo 1.150, acima já transcrito, em que o c. STJ determinou a responsabilidade do citado Banco.

No mérito, é inegável que houve pontual manejo deficitário dos valores (Cz\$ 9,45, em 08/08/1988, fls. 369) que estavam depositados na conta do autor, vinculada ao PASEP, desde 06/1987, posto que o banco não comprova ter aplicado corretamente a forma de atualização monetária definida pela LC nº 08/1970, que instituiu o programa de formação do patrimônio do servidor público, impôs em seu art. 5º:

“Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.”

Em adição, conforme teor da Resolução Bacen nº 254/1973:

“I - Os recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, serão creditados em conta específica a ser mantida na Direção Geral do Banco do Brasil S.A.

II - Os recolhimentos serão feitos globalmente ao Banco do Brasil S.A., na Agência da localidade onde a entidade contribuinte estiver sediada, ou no local onde é centralizado o registro do seu movimento financeiro.”

Inegável que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes é

consumerista, enquadrando-se o autor, ora apelado, no conceito de consumidor, e o banco réu, ora apelante, como fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

No mesmo sentido é a súmula 297, do STJ.

Registre-se que a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é objetiva e é só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, sendo, portanto, aplicável a regra de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, CDC:

“Art. 6º- São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Portanto, considerando-se a alegação de que houve pagamento a menor em conta do autor, administrada pelo banco réu, é ônus deste comprovar a adequação da aplicação dos rendimentos, notadamente porque possui em seu poder documentos e informações necessárias que trarão melhores subsídios a possibilitar a correta solução da lide.

Quando da contestação, o banco requerido após dúvida razoável acerca do método de cálculo adotado pelo autor para atualizar os valores que estavam depositados em sua conta.

Entre outros argumentos elencados a fls. 102/103, teria o demandante erroneamente aplicado juros remuneratórios em periodicidade e índices diversos dos que determinados na Lei Complementar nº 26/1975, que correspondem a 3% ao ano; e se equivocado na conversão das diversas moedas vigentes ao longo do período, uma vez que, entre 1987 e 2020, houve ao menos oito grandes mudanças nos indexadores de atualização, notadamente os câmbios ocorridos entre os indexadores de ORTN, OTN, IPC, BTN, TR e TJLP (tabela a fls. 103).

A sanar a citada dúvida nas alegações, o d. juízo de origem

corretamente determinou a elaboração de **laudo pericial, cuja conclusão assim fora lançada** (fls. 351/375):

“Pelo que se evidencia da planilha de recálculo abaixo, concluí S.M.J., à luz da matemática financeira, evoluído os cálculos nos moldes da metodologia acima descrita, apurei que considerando os índices de correção apresentados na tabela abaixo **em 08/08/2018 restava saldo credor em favor do Autor no importe de R\$ 476,62**”.

Entre os argumentos elencados pelo *expert*, cuja fundamentação se adota no presente por haver suficiente e concisa explicação do seu método de cálculo (fls. 401/404), para calcular a atualização dos valores que estavam depositados na conta (em 08/08/1988, havia Cz\$ 9,45), utilizaram-se os índices dos expurgos inflacionários subsequentes ao que foi pedido, a exemplo do índice de 44,80% de abril/1990 com reflexo em maio/1990; 7,87% em maio/1990 com reflexo em junho/1990, e de 21,87% em fevereiro/91 com reflexo em março/1991:

plano econômico	período	mês do crédito	% devido	% pago	% efetivamente aplicado	% devido com a diferença expurgada
Verão	jan-89	ago-89	42,7200%	22,3600%	595,9153%	664,5536%
Collor I	mar-90	ago-90	84,3200%	41,2800%	3.503,0128%	6562,5857%
Collor I	abr-90		44,8000%	0,0000%		
Collor I	jun-90		7,8700%	5,3800%		
Collor I	jul-90	set-91	12,9200%	10,7900%	320,0472%	309,7577%
Collor I	ago-90		12,0300%	10,5800%		

Dessa feita, considerando que, em 08/08/1988, havia Cz\$ 9,45 depositados na conta do autor, e nos termos do suficiente laudo pericial de fls. 351/375, o qual pormenoriza em suficientes parâmetros as diversas formas de

atualização do valor que se sucederam entre agosto de 1988 e agosto de 2018 (*vide* tabela de fls. 369/374), **é devida a condenação do banco requerido ao pagamento do valor atualizado** (até agosto de 2018) **de R\$ 476,62** a título de desfalques na atualização do valor que estava depositado na conta do autor vinculada ao PASEP.

Neste sentido, não há o que se alterar na sentença de origem.

Considerando a sucumbência recursal do banco requerido, majoram-se os honorários de sucumbência de R\$ 5.716,05 para R\$ 5.900,00 devidos ao advogado do demandante.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator